



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.912 - MT (2013/0289027-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ VERNER KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA
NAGIB KRUGER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC DE 1973) - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, MANTENDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (cf. **REsp 1.061.530/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.912 - MT (2013/0289027-8)

AGRAVANTE : LUIZ VERNER KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA
NAGIB KRUGER

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental, interposto por LUIZ VERNER KLEIN E OUTROS, em face de decisão monocrática, deste signatário, acostada às fls. 2.230/2.231, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, apresentado contra acórdão proferido pelo Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 1.582):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EXECUÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO EM FACE DA PENDÊNCIA REVISIONAL - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, § 1º E 791 DO CPC - CONSIGNAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MORA - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS TIDOS POR VALIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO

1) A pendência de Ação Revisional, por si só, não rende ensejo à suspensão da execução que tem por objeto os mesmos contratos, já que tal hipótese não está prevista no rol do art. 791 do Código de Processo Civil. Suspensividade afastada.

2) A possibilidade de consignação das quantias tidas como incontroversas, apuradas unilateralmente, não autoriza o afastamento da mora, tampouco impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito quando os valores ofertados são inferiores ao contratado e desvinculados do posicionamento jurisprudencial dominante.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1.592/1.598), foram rejeitados (fls. 1.876/1.878).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.941/1.969), os ora agravantes apontaram violação aos arts. 265, IV, a, e 598 do Código de Processo Civil de 1973, pleiteando, em caráter liminar, a declaração da inexigibilidade dos títulos, bem como a exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 2.082/2.093.

Em juízo de provisorio de admissibilidade (fls. 2.147/2.153), a Vice-Presidência do TJMT inadmitiu o apelo, razão pela qual fora interposto agravo (fls. 2.209/2.216), o qual fora conhecido por este subscritor. Contudo, negou-se seguimento ao reclamo.

Inconformado, o insurgente interpõe agravo regimental, repisando os argumentos alinhavados na insurgência especial, aduzindo não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação ao agravo às fls. 2.247/2.257.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.912 - MT (2013/0289027-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC DE 1973) - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, MANTENDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (cf. **REsp 1.061.530/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Consoante ressaltou o acórdão ora hostilizado, mesmo que proferido em análise perfunctória, os ora agravantes não preencheram os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, no sentido de consignar os valores que entende devidos e, assim, afastar os efeitos da mora.

Com efeito, o simples ajuizamento de ação revisional para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora (**REsp 1.042.845/RS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/05/2008), mormente quando o valor ofertado mostrar-se inferior ao valor previsto contratado.

Com efeito, para o afastamento da mora apta a impossibilitar a inscrição, necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; ii) efetiva demonstração de que a pretensão se funda em jurisprudência consolidada deste STJ ou do Supremo Tribunal Federal; e iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela incontroversa (cf. **REsp 1.061.530/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

O acórdão recorrido declarou que, apesar de haver ação discutindo o débito, bem como de ter sido deferido o depósito de valores que a recorrente entende como devidos, inviável o afastamento da mora, pois as teses levantadas pela autora não se fundam em jurisprudência dominante das Cortes Superiores, de maneira que correta a negativa da antecipação de tutela.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0289027-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 388.912 / MT

Números Origem: 00325964020128110000 1153662012 325962012 719132013 894272012

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ VERNER KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER
JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ VERNER KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER
JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.